

Ficou constatado através da perícia realizada de que a empresa aproveitou integralmente os créditos indevidamente lançados (fls. 57/87).

A julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal com fundamento no laudo pericial fls. 57/86 dos autos.

Insatisfeita com a decisão condenatória, a empresa atuada interpôs recurso voluntário, defendendo a legitimidade dos créditos de energia elétrica, sob argumento de que energia se equipara a mercadoria, porquanto consumida diretamente no processo de armazenamento e comercialização de seus produtos.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR:

Consta a inicial que a empresa, acima qualificada, registrou e apresentou indevidamente créditos referentes à energia elétrica, no montante de R\$ 29.827,55, nos meses de fevereiro, março, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/95.

A julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal com fundamento no laudo pericial, fls. 57/86 dos autos.

Insatisfeita com a decisão condenatória, a empresa autuada interpôs recurso voluntário, defendendo a legitimidade dos créditos de energia elétrica, sob argumento de que energia se equipara a mercadoria, porquanto consumida diretamente no processo de armazenamento e comercialização de seus produtos.

Apesar da importância desse bem (energia elétrica), na atividade econômica desenvolvida pela autuada, a legislação do ICMS determina no art. 48, inciso II, da Lei nº 11.530/89, que, para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor relativo “às mercadorias ou produtos que, utilizados diretamente no processo industrial, sejam nele consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Pela Legislação em vigor, considera-se energia elétrica como mercadoria, quando integra a própria essência do bem, ou seja, na fabricação dessa mercadoria. Na indústria, o custo final da mercadoria é definido pelo somatório de todos os custos diretos e indiretos, comprometidos na sua elaboração, inclusive energia elétrica.

No caso, a empresa autuada exerce atividades comerciais, sendo-lhe, então, vedado na época o lançamento do ICMS incidente na energia elétrica consumida (art. 62, II do Decreto nº 21.219/91).

Alega, ainda, que a aquisição de energia elétrica para comercialização enseja, pois, direito ao crédito do ICMS incidente no momento da entrada, crédito este que tem por fundamento o princípio da não-cumulatividade do imposto, previsto na Constituição Federal de 1988, art. 155, II, parágrafo 2º, bem como o permissivo legal de outros Estados da Federação.

Alega, finalmente, que na Lei Complementar nº 87 de 13.09.96, art. 33, alterada pela Lei Complementar nº 102/2000, é reconhecido o crédito da energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, com aplicação retroativa da Lei nº 12.670/96, em razão do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional “A lei aplica o ato ou fato pretérito”.

Com relação a esse dispositivo legal acima mencionado, autorizando o aproveitamento dos créditos de energia elétrica pelas empresas comerciais, foi alterada pela Lei Complementar 102/00, mas essa utilização dos referidos créditos se efetivará somente a partir de 1º de janeiro de 2003, não sendo cabível, neste caso, as disposições do art. 106 do CTN.

Diante do exposto, não se pode acatar as razões contidas no recurso, porquanto, claras são as hipóteses de apropriação de crédito fiscal (art. 57 do Decreto nº 21.219/91).

No entanto, devemos fazer uma ressalva no que se refere a aplicação da penalidade.

O julgador singular decidiu pela aplicação da penalidade contida no art. 767, inciso II, alínea “a” do Dec. 21.219/91, a mesma indicada pelo autuante, para todo o período fiscalizado.

Analisando, detalhadamente, o resultado pericial, observamos que no mês de Março o crédito não foi aproveitado, ensejando a aplicação da penalidade estabelecida no artigo 878, § 5º inciso I, do Decreto 24.569/97, para o mês acima citado.

Considerando, que o ilícito fiscal ficou caracterizado nos autos, voto para se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida



em primeira instância, porém , para o valor indevido apurado no mês de março deve-se aplicar a penalidade contida no artigo 878, § 5º inciso I, do Decreto 24.569/97.

É o voto.


M A B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS (Menos o mês de Março) – R\$ 5.353,16

MULTA – R\$ 10.706,32

ICMS (de Março) – R\$ 612,35

MULTA – R\$ 122,47

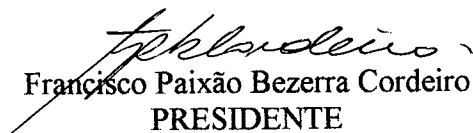
TOTAL –R\$ 16.794,30

DECISÃO:

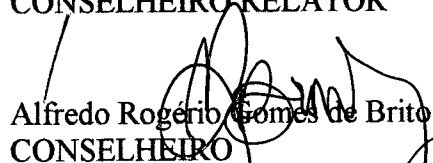
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar, em parte, com relação a penalidade, a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/08/2001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agen. Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO